Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2008

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2008	Emenda nº 1 – CAE
Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas cédulas brasileiras, de elemento que possibilite a sua identificação por pessoas com deficiência visual.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º As cédulas utilizadas como meio circulante deverão conter elemento que possibilite a sua identificação por pessoas com deficiência visual.	
Art. 2º A emissão de cédulas, com as características referidas no art. 1º, será realizada gradativamente de modo a completar o processo de substituição das cédulas em circulação em desacordo com o estabelecido nesta Lei no prazo de até 10 (dez) anos a partir de sua publicação.	**Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2008, a seguinte redação:** Art. 2º O processo de substituição, com a retirada de circulação das cédulas em desacordo com o previsto no art. 1º e colocação de novas cédulas que obedeçam ao estabelecido nesta Lei, deverá ser completado em até dez anos, a contar da data de sua publicação.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	